



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2025550 - MS (2021/0364199-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : LILIAM DE SOUZA RODRIGUES
ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS008586
AGRAVADO : BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS : WELSON GASPARINI JUNIOR - SP116196
HUDSON JOSE RIBEIRO - SP150060
PASQUALI PARISE E GASPARINI JUNIOR - SP004752

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO E REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. DECISÃO MANTIDA. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Desse modo, conforme anteriormente dito, para a desconstituição da conclusão do acórdão recorrido quanto à situação financeira da requerente, para fins de concessão do benefício da gratuidade judiciária, seria necessário o reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, o que é vedado em âmbito de recurso especial pela Súmula n.º 7 do STJ.

2. A jurisprudência desta Corte orienta que "é possível a comprovação da mora na ação de busca e apreensão por intermédio do protesto do título por edital, desde que esgotados todos os meios de localização do devedor" (AgInt no REsp n. 2.007.339/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJe de 16/3/2023).

3. O tema referente à comissão de permanência não foi apreciado pelo v. acórdão recorrido nem tampouco foram opostos embargos de declaração. Não houve, portanto, o indispensável debate prévio, condição sem a qual fica obstaculizada a via de acesso ao apelo excepcional. Inafastável, assim, a incidência da Súmula n.º 282 do STF, por analogia, *in verbis*: *É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.*

4. A insuficiência das razões recursais quanto à abusividade de tarifas impõe o reconhecimento da incidência da Súmula nº 284 do STF, por analogia.
5. Não evidenciada a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ser integralmente mantido em seus próprios termos.
6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 29/08/2023 a 04/09/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 04 de setembro de 2023.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2025550 - MS (2021/0364199-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : LILIAM DE SOUZA RODRIGUES
ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS008586
AGRAVADO : BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS : WELSON GASPARINI JUNIOR - SP116196
HUDSON JOSE RIBEIRO - SP150060
PASQUALI PARISE E GASPARINI JUNIOR - SP004752

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO E REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. DECISÃO MANTIDA. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Desse modo, conforme anteriormente dito, para a desconstituição da conclusão do acórdão recorrido quanto à situação financeira da requerente, para fins de concessão do benefício da gratuidade judiciária, seria necessário o reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, o que é vedado em âmbito de recurso especial pela Súmula n.º 7 do STJ.

2. A jurisprudência desta Corte orienta que "é possível a comprovação da mora na ação de busca e apreensão por intermédio do protesto do título por edital, desde que esgotados todos os meios de localização do devedor" (AgInt no REsp n. 2.007.339/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJe de 16/3/2023).

3. O tema referente à comissão de permanência não foi apreciado pelo v. acórdão recorrido nem tampouco foram opostos embargos de declaração. Não houve, portanto, o indispensável debate prévio, condição sem a qual fica obstaculizada a via de acesso ao apelo excepcional. Inafastável, assim, a incidência da Súmula n.º 282 do STF, por analogia, *in verbis*: *É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.*

4. A insuficiência das razões recursais quanto à abusividade de tarifas impõe o reconhecimento da incidência da Súmula nº 284 do STF, por analogia.
5. Não evidenciada a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ser integralmente mantido em seus próprios termos.
6. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por LILIAM DE SOUZA RODRIGUES (LILIAM) contra decisão monocrática de minha relatoria, assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO E REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA. REEXAME FÁTICO. SÚMULA 7 DO STJ. CONSTITUIÇÃO EM MORA. PROTESTO. SÚMULA 83 DO STJ. TARIFAS. ABUSIVIDADE. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284 DO STF. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SÚMULA 282 DO STF. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. (e-STJ, fl. 848).

Nas razões do presente inconformismo, defendeu a inaplicabilidade dos óbices apontados na decisão agravada para não conhecer do recurso especial.

Foi apresentada impugnação (e-STJ, fls. 902/907).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece provimento.

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar a conclusão adotada pela decisão recorrida.

Da gratuidade judiciária

Conforme destacado na decisão agravada, nas razões de seu recurso especial, LILIAM sustenta que foi comprovada nos autos sua condição de miserabilidade econômica, devendo ser concedido o benefício da gratuidade de justiça.

O Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, entretanto, manteve o indeferimento do benefício em razão da ausência de comprovação de modificação de sua situação financeira. Confira-se:

Por fim, em relação ao pedido de gratuidade de justiça, indefiro o

pedido, que se ocorreu a modificação da situação econômica quando da fase recursal cabia à parte recorrente a comprovação deste fato novo, o que não ocorreu, nos termos exigidos no art. 505 e art. 373, I, ambos do CPC. Então, se há indeferimento da gratuidade e sendo ela renovada posteriormente, é ônus da parte pelo art. 373, I, do CPC que, de pronto, comprove este fato novo que o levou a renovar o pedido de gratuidade (art. 505, II, do CPC), mais precisamente, da modificação de sua fortuna que agora o enquadre na insuficiência de recursos exigida no art. 98 do CPC. (e-STJ, fl. 276).

Desse modo, conforme anteriormente dito, para a desconstituição da conclusão do acórdão recorrido quanto à situação financeira da requerente seria necessário o reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, o que é vedado em âmbito de recurso especial pela Súmula n.º 7 do STJ.

Da constituição em mora

LILIAM defende que não foi constituída em mora de forma válida, pois não foi enviada notificação por intermédio de cartório de títulos e documentos ao seu endereço, tendo sido apenas efetuado o protesto do título de crédito.

O acórdão recorrido reconheceu a validade da constituição em mora pelos seguintes fundamentos:

De início, no que tange à preliminar levantada em sede de defesa, relativa à regularidade da constituição em mora, saliente-se a constituição em mora do devedor se deu por meio de protesto, não havendo que se falar em irregularidade (f. 14), em virtude da não localização da parte requerida no endereço declinado no contrato (f. 11/13). Nesse mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça "firmou-se no sentido de que, na alienação fiduciária, a mora do devedor deve ser comprovada pelo protesto do título ou pela notificação extrajudicial feita por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, entregue no endereço do domicílio do devedor". (AgRg no AREsp 41.319/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe11/10/2013).

Conforme demonstrado na decisão agravada, a conclusão do acórdão recorrido encontra respaldo na jurisprudência desta Corte.

Este Superior Tribunal entende que "é possível a comprovação da mora na ação de busca e apreensão por intermédio do protesto do título por edital, desde que esgotados todos os meios de localização do devedor" e que "alterar a conclusão do acórdão do tribunal a quo acerca do esgotamento dos meios de localização do devedor para validar o protesto do título por edital demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos, procedimento vedado em recurso especial, ante a incidência da Súmula nº 7

do STJ" (AgInt no REsp n. 2.007.339/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023).

Da comissão de permanência

Como anteriormente dito, o tema referente à comissão de permanência não foi apreciado pelo v. acórdão recorrido nem tampouco foram opostos embargos de declaração.

Não houve, portanto, o indispensável debate prévio, condição sem a qual fica obstaculizada a via de acesso ao apelo excepcional. Inafastável, assim, a incidência da Súmula n.º 282 do STF, por analogia, *in verbis*: *É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada*.

Ressalte-se que LILIAM, apesar de argumentar o prequestionamento do tema, não demonstrou em seu agravo a análise da questão pelo acórdão recorrido.

Das tarifas

Por fim, LILIAM insiste em suas alegações de ilegalidade da cobrança das tarifas de cadastro, de registro de contrato e de avaliação do bem e também a ilegalidade do seguro prestamista.

Ocorre que da simples leitura do recurso especial pode-se verificar que tais alegações foram efetuadas sem fundamentação, de forma genérica, sem demonstração dos motivos que entende ensejar a abusividade ou a ilegalidade das tarifas apontadas.

Em assim sendo, porquanto inviabilizada a compreensão da controvérsia, fica confirmada a aplicação da Súmula nº 284 do STF, por analogia, quanto ao ponto.

Não evidenciada, portanto, a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ser integralmente mantido em seus próprios termos.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.025.550 / MS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0364199-8

Número de Origem:

0806656-34.2017.8.12.0001 08066563420178120001 0806656342017812000150003

Sessão Virtual de 29/08/2023 a 04/09/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LILIAM DE SOUZA RODRIGUES

ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS008586

AGRAVADO : BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADOS : WELSON GASPARINI JUNIOR - SP116196

HUDSON JOSE RIBEIRO - SP150060

PASQUALI PARISE E GASPARINI JUNIOR - SP004752

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LILIAM DE SOUZA RODRIGUES

ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS008586

AGRAVADO : BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADOS : WELSON GASPARINI JUNIOR - SP116196

HUDSON JOSE RIBEIRO - SP150060

PASQUALI PARISE E GASPARINI JUNIOR - SP004752

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 29/08/2023 a 04/09/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 05 de setembro de 2023